



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.527 - PR (2013/0348690-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA SILVEIRA
MARCELO HIRT
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NICOLAU MOREIRA
ADVOGADO : LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. *ASTREINTES*. RESISTÊNCIA NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR EXORBITANTE NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A necessidade de intimação pessoal para cumprimento de ordem é questão estranha às razões expendidas no recurso especial, o que evidencia inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental.
3. A intervenção do STJ, por meio do recurso especial, na fixação e no valor da multa por descumprimento de ordem judicial, limita-se aos casos em que o valor fixado é irrisório ou exagerado. Quando inexistente desproporcionalidade na fixação da multa cominatória pelo Tribunal *a quo*, como na espécie em análise, a revisão do acórdão esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.527 - PR (2013/0348690-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Brasil Telecom S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Alega a embargante, em suma, a existência de omissão, no sentido de que:

Desconsidera o Douto Tribunal que o acórdão recorrido não observou o disposto no artigo 461, parágrafo 6º do Código Processual Civil onde determina que o Juiz poderá – sem provocação expressa - modificar o valor da multa ou sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, como é o caso dos autos. Dessa feita, não há que se discutir que o valor arbitrado a título de astreintes mostrou-se abusivo, desvirtuando completamente a penalidade imaginada pelo legislador quando as criou, não se podendo esquecer que as astreintes possuem caráter inibitório, não servindo de objeto para enriquecimento ilícito, fato este vedado por todos os Tribunais. Imperioso destacar, ainda, que a discussão a respeito da ofensa ao Art. 461 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, a necessidade de redução da multa é de salutar importância. Isto porque, pende no caso em tela possibilidade de condenação da ora agravante ao pagamento de astreintes em importância que absurda sendo que sequer houve intimação pessoal para cumprimento da ordem liminar, em clara desconformidade com a Súmula 410 do STJ. Desta feita, por amor ao debate e, afim de evitar o enriquecimento ilícito, deve o presente agravo ser provido (STJ, e-fl. 643).

Por fim, pugna pelo provimento dos embargos e a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.527 - PR (2013/0348690-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada, posta nos seguintes termos:

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em torno das matérias insertas no dispositivo do art. 3º, inc. III da Lei n. 9.472/97, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/1996, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/1980). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não se admite a aplicação retroativa da Lei nº 9.297/1996, que passou a exigir o ressarcimento de despesas com a formação e preparação do militar quando do seu desligamento para posse em cargo civil, em relação a cursos realizados e concluídos anteriormente ao advento daquela Lei, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

2. Quanto ao ressarcimento pelo servidor à União das despesas relativas aos cursos realizados em data posterior à vigência da Lei nº 9.297/1996, deve ser observada a proporcionalidade da indenização, considerando-se o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar. Precedentes.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial que sequer foi objeto de impugnação por meio da oposição de embargos declaratórios.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1.099.142/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 20/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.160.435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 28/4/2011)

Anote-se, por oportuno, que não se está a exigir a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas o efetivo debate das questões por eles tratadas, com a emissão de juízo de valor sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais matérias, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PRECEDENTES QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...) O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 709.982/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 27/4/2006)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/2/2007)

Por outro lado, há de ser consignado que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a necessidade de aplicar multa cominatória, fixada com base no critério da razoabilidade, e ainda tendo em vista a resistência da agravante em efetuar o desbloqueio da linha telefônica. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Quanto a multa diária imposta pelo Juiz *a quo*, em nada se mostra exagerada, posto que, embora fixada em sentença, que transitou em julgado em dezembro de 2009, não teve o condão de fazer a agravante cumprir com a obrigação de fazer, uma vez que ela restabeleceu a linha telefônica somente no dia 11 de junho de 2010 (fl. 205), ou seja, seis meses após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação judicial. Ainda, conforme já salientado no despacho liminar, a agravante, antes disso, já teria trazido aos autos documentos informando que havia desbloqueado a linha telefônica do autor, o que se constatou não ter ocorrido, conforme diligência efetuada pelo Oficial de Justiça. Desta feita, levando em consideração que mesmo tendo sido a requerida advertida de que incidiria na multa caso de não cumprimento da obrigação de fazer, ela levou seis meses para o cumprimento judicial, o

valor da multa diária não se mostra exacerbado, já que seu escopo sequer foi atingido dentro de um prazo razoável, com a fixação realizada pelo juízo "a quo" (e-fl. 487).

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. VALOR EXORBITANTE NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. NÃO CABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu que o Estado de Santa Catarina desrespeitou as determinações judiciais e sobretudo desconsiderou a necessidade e a urgência do medicamento para o tratamento de saúde do ora agravado. Concluiu ainda que, no caso concreto, o valor cominado na sentença revelou-se exacerbado e reduziu o valor da multa cominatória.

2. A intervenção do STJ, por meio do recurso especial, na fixação e no valor da multa por descumprimento de ordem judicial, limita-se aos casos em que o valor fixado é irrisório ou exagerado. Quando inexistente desproporcionalidade na fixação da multa cominatória pelo Tribunal *a quo*, como na espécie em análise, a revisão do acórdão esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 335.250/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 412 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO E DO PRAZO DETERMINADO PARA CUMPRIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria inserta no dispositivo de lei tido por violado, qual seja, art. 412 do CC, efetivamente não foi debatida pela Corte local e, no Especial, não houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável a Súmula 211 do STJ.

2. A revisão do valor fixado a título de multa por em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.

3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

4. Agravo Regimental da BRASIL TELECOM S/A desprovido. (AgRg no AREsp 262.430/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/4/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Com efeito, cumpre registrar que o recurso especial da embargante nada discorreu sobre a necessidade de intimação pessoal para cumprimento de ordem liminar.

Diante disso, por constituir inovação recursal, tal matéria não pode ser apreciada em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, conforme entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. Nesse sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.353.820/PE, Rel. Min.

CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2011, e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 17.680/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.425.951/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 7/2/2012, DJe 27/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A controvérsia dos autos, relativa à duração da licença remunerada do servidor público para concorrer a cargo eletivo, foi apreciada pelo Tribunal a quo com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O pedido de incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 não foi formulado nas razões do apelo especial, de modo que não é possível sua análise em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.030.511/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Descabe alegar, no agravo regimental, matéria não deduzida nas razões do especial, em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.428.092/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria relativa aos juros de mora ter constado anteriormente do recurso especial, o que no caso não ocorreu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 177.245/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 9/8/2012)

Por outro lado, consoante a decisão agravada, tem-se que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem entendeu como necessária a aplicação de multa cominatória, a qual deve incidir ante resistência da concessionária em efetuar o desbloqueio da linha telefônica. Rever tal entendimento perpassa necessariamente pelo reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO DO VALOR DE ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A redução do valor fixado a título de astreintes só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 294.157/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 7/2/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ tem admitido a revisão dos valores das astreintes nos casos excepcionais de irrisoriedade e exorbitância.

2. Inviável a verificação dos critérios de fixação da multa aplicada, ante a necessidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 337.301/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2013)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0348690-3

EDcl no
AREsp 418.527 / PR

Números Origem: 00289663520128160000 0936587302 201200263282 201200378061 201303486903
289663520128160000 9365873 936587301 936587302

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AMANDA FERREIRA SILVEIRA
MARCELO HIRT
AGRAVADO : NICOLAU MOREIRA
ADVOGADO : LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AMANDA FERREIRA SILVEIRA
MARCELO HIRT
EMBARGADO : NICOLAU MOREIRA
ADVOGADO : LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.